Processo: n.º 5/2022

Recorrente: [redacted]

Data: 6 de outubro de 2022

*

I - Relatório

Por decisão datada de 24 de maio de 2022, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima deduziu Acusação em processo sumário contra [redacted], imputando-lhe a prática dos factos ali melhor descritos e que são suscetíveis de integrar uma falta leve, prevista na alínea d) do artigo 29.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima (doravante designado pela sigla R.D.F.P.E.) e punida nos termos do artigo 16.º do mesmo Regulamento.

*

Notificado da Acusação o arguido apresentou a sua defesa e requereu prova, indicando 7 (sete) testemunhas para inquirição, assim como os factos sobre os quais pretendia a sua inquirição.

*

Por decisão do Instrutor plasmada no Ofício 14/2022 foi indeferida a inquirição de mais do que 3 (três) testemunhas, sustentando que de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Regulamento do Conselho de Disciplina não seriam ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto.

Do teor da referida decisão resulta o seguinte:

"*(...) Na sequência da sua defesa no âmbito do processo sumário n.o 5/2022, vimos esclarecer:*

O artigo 73.o, n.o 2 do RDFPE estabelece que "O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova".

Porém, o artigo 73.o, de epígrafe Processo Sumário, não apresenta qualquer outra menção ao número de testemunhas. Diz-nos o n.o 7 deste artigo que em "tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II do Capítulo V deste Regulamento."

Ora, de acordo com o artigo 58.o, n.o 4, "não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto". O conceito de facto utilizado nesta norma diz respeito aos factos que são imputados ao arguido, pelos quais ele é acusado da prática de uma infração disciplinar.

Desta forma, uma vez que foi apenas imputada a Vossa Excelência, na acusação, a prática de apenas um facto passível de preencher a falta leve prevista no artigo 29.o, al. d) do RDFPE, poderão apenas ser arroladas um máximo de três testemunhas.

Pelo que indeferimos através deste despacho a inquirição das testemunhas indicadas pelo arguido, pedindo, encarecidamente, então que nos especifique as três testemunhas que deseja que sejam ouvidas e que Vossa Excelência tem direito de arrolar, nos termos do artigo 58.o, n.o 4, por remissão do artigo 73o, no7 do RDFPE. (…)"

*

De tal decisão recorreu o arguido para o Conselho de Disciplina, requerendo a sua revogação e consequente substituição por outra que admitisse o requerimento probatório apresentado.

*

Por decisão proferida através do Ofício 16/2022 daquele Conselho de Disciplina e devidamente notificada ao recorrente, foi confirmada a decisão de indeferimento proferida pelo Senhor Instrutor e determinada a devolução do processo para prosseguimento das diligências instrutórias, com inquirição de apenas três testemunhas indicadas pelo recorrente.

Da referida decisão resulta, além do mais, o seguinte:

"*No seguimento do recurso apresentado pelo Sr.* [redacted] *ao ofício 14/2022, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, que indeferia, por excesso, o pedido de inquirição de testemunhas apresentado em fase de instrução, ao plenário do Conselho de Disciplina compete deliberar, o que faz nos seguintes termos:*

1. O conceito de "facto" é polissémico, pelo que pode ter sentidos diferentes consoante o contexto em que é utilizado.

2. Com efeito, num sentido mais amplo, o conceito de "facto" terá o sentido dado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão mencionado pelo Recorrente (i.e. Ac. STJ 07-025-2009, p. 08S3441), que se refere ao que deve ser considerado matéria de facto no âmbito de um processo de natureza civil.

3. No entanto, o conceito de "facto" também constitui a conduta praticada pelo agente, tratando-se de um dos pressupostos para se apurar a sua responsabilidade disciplinar.

4. Ora, ao contrário do que é defendido pelo recorrente, este conceito de "facto" enquanto pressuposto da responsabilidade disciplinar não é confundido com infração disciplinar.

5. A infração disciplinar tipifica abstratamente uma conduta passível de responsabilidade disciplinar, enquanto o "facto" neste sentido se trata da conduta praticada em concreto pelo agente que preenche então o tipo da infração disciplinar, merecendo por isso a sua sanção em concreto.

6. O entendimento do Conselho de Disciplina é que o conceito de "facto" mencionado no artigo 58.º, n.º 4 do RDFPE, é o de facto enquanto pressuposto da responsabilidade disciplinar e não no sentido invocado pelo recorrente.

7. Na verdade, um entendimento como o invocado pelo recorrente ofereceria ao arguido a possibilidade de arrastar excessivamente o processo disciplinar, e, ao invocar um número excessivo de factos na sua defesa, de nomear um número elevadíssimo de testemunhas.

8. Embora esses requerimentos de inquirição pudessem ser indeferidos por impertinência, sempre mereceriam uma apreciação em concreto pelo Instrutor do processo e levariam a um atraso no desenrolar do processo.

9. Este limite de três testemunhas não é exclusivo do artigo 58.º, n.º 4 do RDFPE, existindo provisões nos regulamentos de outras Federações Desportivas, como o artigo 242.º, n.º 1 do RD da Federação Portuguesa de Futebol, que prevê igual limite absoluto.

10. Ao contrário do que foi referido pelo recorrente no ponto 14 do seu recurso, em nenhuma situação foi limitada ao arguido a possibilidade de invocar factos que não constam na acusação, tendo o ofício recorrido limitado a invocação de meios de prova a 3 testemunhas, previsto no artigo 58.°, n.° 4, do RDFPE.

11. Além do mais, a limitação do artigo 58.°, n.° 4, do RDFPE das testemunhas a três por cada facto no sentido defendido pelo Conselho de Disciplina não viola o artigo 32.° da CRP, no caso concreto, uma vez que se trata de um número suficiente para satisfazer o direito de defesa do arguido, quando lhe é imputada a prática de uma falta leve passível apenas de uma pena de admoestação ou de repreensão escrita.

Face ao exposto, o Conselho de Disciplina indefere o Recurso, determina a devolução do processo ao Instrutor e, de acordo com a vontade do arguido, se determina a inquirição das seguintes testemunhas:

-[redacted]

-[redacted] *Árbitro*

-[redacted] *Treinador do* [redacted] *(...)"*

*

Desta última decisão do Conselho de Disciplina, veio então o arguido recorrer para este Conselho de Justiça, pugnando pela sua revogação e consequente admissão do requerimento probatório apresentado em sede de defesa.

Alega para tanto e em síntese que a decisão recorrida assenta num conjunto de equívocos, designadamente na interpretação que faz do conceito de "*facto*" contido no artigo 58.º, n.º 4 do R.D.F.P.E., ao considerar que se reportará a "*factos que são imputados ao arguido, pelos quais ele é acusado da prática de uma infração disciplinar*" o que resulta contrariado pelo n.º 1 do mesmo artigo.

Mais alega que a decisão recorrida labora também em equívoco ao confundir o conceito de *facto* com o de *infração disciplinar*, considerando-os uma mesma realidade, conquanto afirma que "*o conceito de "facto" mencionado no artigo 58.º, n.º 4 do R.D.F.P.E. é o facto enquanto pressuposto da responsabilidade disciplinar e não no sentido invocado pelo recorrente*."

Alega por fim que a interpretação dada na decisão recorrida ao citado preceito normativo transmuta um limite relativo do número de testemunhas que o arguido pode arrolar (três por facto), num limite absoluto (três *tout court*) o que contraria o espírito vertido no artigo 58.º do R.D.F.P.E..

Conclui pugnando pela revogação da decisão recorrida (e por inerência, a decisão do Senhor Instrutor do processo disciplinar), devendo o requerimento probatório por si apresentado ser admitido e determinada a realização das diligências instrutórias nele referidas.

*

II – Saneamento

Este Conselho de Justiça é competente para conhecer do presente recurso – cfr. artigo 64.º, n.º 2 do R.D.F.P.E., em conjugação com o disposto no artigo 52.º e 53.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima.

O recorrente tem legitimidade para recorrer, o recurso apresentado é tempestivo, tem efeito suspensivo e sobe imediatamente e nos próprios autos – cfr. artigo 65.º, n.º 1 e n.º 3 *a contrario*, 66.º, 67.º, n.º 2, 58.º, n.º 3 e 68.º, n.º 3, todos do R.D.F.P.E..

Inexistem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentes de que cumpra conhecer neste momento e que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

III – Questão *decidenda*

Considerando o teor das conclusões recursórias, que delimitam o nosso objeto, a questão essencial a apreciar circunscreve-se à interpretação do disposto no artigo 58.º do R.D.F.P.E., designadamente, aferir se o citado preceito restringe o número de testemunhas a apresentar pelo arguido a três por infração imputada, como entendeu o Conselho de Disciplina na decisão recorrida ou se, diversamente, tal limite se reporta a

cada facto alegado pela defesa, conforme propugna o recorrente, devendo ser admitido o requerimento probatório por este apresentado.

*

IV – Fundamentação de facto

Factos provados:

Com relevância para a decisão a proferir resultaram provados os seguintes factos:

1) No âmbito do processo disciplinar sumário n.º 5/2022 foi deduzida acusação contra o arguido [redacted] pelos seguintes factos:

"(...)

1.º

O arguido [redacted] *encontra-se filiado como atleta na Federação Portuguesa de Esgrima com a* [redacted] *(Doc. 1)*

2.º

No dia 1 de maio de 2022 o arguido disputava o Campeonato Nacional de Veteranos de Espada masculina em Anadia. (Doc. 2)

3º

Nos quartos de final disputou-se o jogo entre o atleta [redacted] *e* [redacted] *ambos atletas do* [redacted] *e foi arbitrada por* [redacted] *(Doc. 4)*

4.º

Por ser um atleta de diferente categoria etária, nos termos do Regulamento Geral de Competições (ponto 4.4.9.), o arguido beneficiava de um toque no início do jogo, num sistema de handicap. (Doc. 3)

5º

Por desagrado com esta regra e não desejando beneficiar deste handicap, o arguido ofereceu-se deliberadamente para conceder um toque ao seu adversário, para assim iniciar o assalto em igualdade. (Doc. 3)

6.º

Na sequência dos fatos, a Presidente de Júri mostrou o cartão preto, com base na violação dos t. 149, ponto 1, e t. 128 do Regulamento Técnico da Federação Internacional de Esgrima, que dizem:

"t.149 – Exclusão:

1-O atirador que comete em combate certas violências ou atos vingativos relativamente ao seu adversário, tal como aquele que não defende lealmente a sua oportunidade ou que se aproveita de um acordo fraudulento com o seu adversário, pode ver-se excluído- da prova."

"t.128 – Defender a sua oportunidade

Os atiradores devem defender as suas oportunidades pessoais desportivamente até ao fim das provas, a fim de obter a melhor classificação possível, sem dar ou pedir um toque a quem quer que seja (Cf. t.158-162, t. 169, t.170)."

7.º

Nos termos do art. 29.º do RDFPE:

"São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares: (...)

d) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética desportiva."

8.º

Pelo exposto, o arguido incorre em responsabilidade disciplinar, tendo cometido uma infração disciplinar nos termos do art. 7.º do RDFPE, que prevê:

'1 - Considera-se infracção disciplinar o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 5° que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável."

9.º

No caso em apreço, a conduta do arguido preenche os elementos objetivos do tipo, já que corresponde a uma ligeira incorreção violadora da ética desportiva.

10.º

De igual forma, preenche os elementos subjetivos do tipo, na medida em que o arguido representou o resultado da sua conduta e, sabendo, ou devendo em boa-fé saber, que acarretava necessariamente uma violação de uma norma regulamentar e técnica, aceitou esse resultado, tendo agido com dolo necessário.

11.º

Releva o facto em como a razão pela qual o arguido praticou este ato não foi aquela que a 1oma técnica visa acautelar – não restam dúvidas em como o arguido não pretendeu manipular a verdade desportiva, muito pelo contrário, uma vez que queria começar o assalto em pé de igualdade com o adversário.

12.º

No entanto, a relevância da intenção do arguido joga-se no âmbito da culpa e não da exclusão da sua ilicitude, reduzindo substancialmente o juízo de censura que merece a sua conduta à luz dos valores da ética desportiva.

13.º

Somos levados, não obstante considerarmos essa circunstância como muito relevante na atenuação de grau de culpa, ao entendimento que o arguido pratica uma Falta Leve, nos termos do art. 29.º, al. D), do RDFPE.

14.º

No referente às infrações leves, o Regulamento de Disciplina prevê pena de Admoestação ou Repreensão Escrita, nos termos do art. 29.º e art. 16º do RDFPE.

(...)"

2) Regularmente notificado o arguido apresentou a sua defesa alegando os seguintes factos:

"(...)

1.º

Estabelece o art.4.4.9. do Regulamento Geral de Competições da FPE:

"4.4.9. Competições de Veteranos

4.4.9.1. Nas competições de Veteranos, incluindo os Campeonatos Nacionais, pode ser adotada uma fórmula que agregue os atiradores das diferentes categorias de idades, para que seja garantido o número adequado de participantes;

4.4.9.2. Nas poules e no quadro de eliminação direta das competições de Veteranos, em que seja feita essa agregação de categorias ou que sejam mistas, é adotado um sistema de handicap;

4.4.9.2.1 O quadro de eliminação direta das competições de Veteranos em que haja agregação de categorias é disputado a 10 (dez) toques em 2 (dois) períodos de 3 (três) minutos cada, com l (um)minuto de intervalo."

2.º

Como se alcança da leitura do preceito citado, o mesmo prevê a possibilidade da implementação de um sistema de handicap nas provas de veteranos em que se agreguem diversas categorias, mas não define em que consiste tal handicap, nomeadamente, em quantos toques de vantagem ele se traduz, e se consiste na atribuição de um ou mais toques (positivos) ao atleta mais velho, que assim começaria o assalto a "ganhar" por 1, 2, ou mais toques de vantagem, ou se pelo contrário se traduziria na atribuição de 1 ou mais toques negativos ao atleta mais novo, caso em que o resultado se iniciaria com 0 toques para o atleta mais velho e 1 ou mais toques negativos para o atleta mais novo.

3.º

O citado art. 4.4.9. do Regulamento Geral de Competições é, pois omisso numa parte muito relevante, por não concretizar em que se traduz o handicap nele previsto. Donde, para se considerar aplicável a norma nele prevista, a mesma teria que ser alvo de concretização por regulamento posterior ou, no mínimo, por deliberação do órgão competente da FPE eventualmente a Direção, nos termos do art. 7. do mesmo Regulamento), e comunicada às Salas de Armas antes do início da competição.

4.º

Ora, no caso vertente, nem a FPE aprovou regulamento que concretizasse a regra do handicap, nem comunicou às Salas de Armas, antes do início da competição, quaisquer regras que concretizassem o sistema de handicap a vigorar no Campeonato Nacional de Veteranos.

5.º

O campeonato nacional de veteranos iniciou-se sem que tenha sido previamente anunciado aos atletas participantes que iria ser aplicado o sistema de handicap, e muito menos explicado em que consistiria tal sistema.

6.º

Aliás, antes que a questão tivesse sido suscitada, durante a fase de poules, decorreram vários assaltos entre atletas de escalões etários diversos, sem que tal sistema tivesse sido aplicado, e sem que isso se tenha refletido no resultado final.

7.º

Só depois de decorridos vários assaltos é que o Sr. [redacted] *ilustre esgrimista do* [redacted] *suscitou a questão da aplicação do handicap.*

8.º

Foi nessa altura que a [redacted] *da FPE,* [redacted] *determinou a aplicação do sistema de handicap. Numa altura em que, repete-se, já tinham decorrido diversos assaltos sem que tal sistema tivesse sido aplicado, com evidente repercussão nos respetivos resultada.*

9.º

Entende, por isso, o signatário que o sistema de handicap a que se reporta a acusação não pode considerar-se válido e eficaz: Em primeiro lugar, por carecer de concretização regulamentar, que nunca recebeu, e em segundo lugar, por ter sido implementado depois do início da competição, falseando a verdade desportiva, já que não foi considerado em todos os assaltos disputados.

10.º

Não podendo o sistema de handicap considerar-se válido e eficaz, fácil é concluir não ter o signatário praticado qualquer infração disciplinar visto que, como consta da acusação, lhe é imputada conduta motivada pela intenção de neutralizar o seu efeito.

11.º

Oito de outra forma: a infração disciplinar imputada ao signatário consistiu numa ação qualificada como "não de fender lealmente a sua oportunidade", nos termos previstos nos pontos t, 149 e 128 do Regulamento Técnico da Federação Internacional de Esgrima.

Porém, tal pressupõe que a referida vantagem tenha sido atribuída de forma válida e eficaz. No caso vertente, e do já exposto, resulta que a vantagem a que se reporta a acusação resulta de um sistema de handicap implementado de forma absolutamente irregular, e que não pode ser considerado válido. Logo, o signatário não estava obrigado a defender tal vantagem, e por conseguinte a sua conduta não preenche a tipicidade da infração que lhe foi imputada.

12.º

Não obstante, e em complemento da sua defesa, pretende o signatário ainda clarificar alguns outros pontos de facto e de Direito que entende relevantes.

13.º

Em primeiro lugar, para salientar que no decurso do campeonato nacional de veteranos ocorreu pelo menos mais outro incidente que evidenciou a falta de rigor como a competição foi organizada e decorreu. Com efeito, terminada a fase de poules, apurou-se que um dos atletas admitidos a competir ainda não tinha completado 40 anos de idade, pelo que não se enquadrava no escalão de veteranos. Perante tal incidente, a organização da prova decidiu desqualificar o referido atleta, anulando todos os seus resultados. Isto quando o atleta assegurou ter contactado telefonicamente a FPE e haver obtido a garantia de que se podia inscrever. Facto é que a desqualificação deste atleta falseou a verdade desportiva da competição, prejudicando os atletas que, como o signatário, derrotaram esse adversário na fase de poules, e beneficiando outros atletas (como por exemplo o esgrimista que ganhou a competição), que na fase de poules haviam perdido com o esgrimista desqualificado.

14.º

Em segundo lugar, impõe-se clarificar que o atleta [redacted] *é completamente alheio aos factos descritos na acusação. São por isso falsas as imputações de conluio constantes do relatório da Srª* [redacted] *o assalto.*

15.º

Em terceiro lugar, cumpre sublinhar que o signatário agiu desconhecendo que estava a praticar infração disciplinar, e que a mesma seria punível com cartão preto. O propósito foi apenas e só repor a verdade desportiva, entre dois atletas com cerca de dois a nos de diferença idade, neutralizando uma vantagem atribuída ao signatário e que este considerava e considera injusta, injustificada, e contrária ao espírito desportivo. Obviamente que se na ocasião estivesse consciente da possibilidade de tal comportamento ser sancionado com cartão preto, teria agido de outra maneira. Aliás, reposta a igualdade no resultado do assalto, era intenção do signatário, lutar por cada toque do assalto, com toda a sua energia e a máxima lealdade desportiva, até ao resultado final, como tem sido sempre seu timbre, sendo disso prova os três títulos de campeão nacional de veteranos e as inúmeras medalhas que conquistou nesta categoria.

16.º

Em quarto lugar, é de lamentar a incapacidade demonstrada pela Srª [redacted] *e pelo* [redacted] *(por sinal reputado árbitro internacional, a quem a Sr* [redacted] *se dirigiu para confirmar a aplicação do cartão preto, e que se demitiu completamente de qualquer intervenção, limitando-se a dizer-lhe que a mesma é que sabia o que deveria fazer ...) no sentido de analisarem os factos no seu contexto, e entenderem aquilo que nos parece manifesto: que uma conduta motivada por desportivismo não deve ser sancionada como grave comportamento antidesportivo. Que os regulamentos citados são normas jurídicas, e como tal devem ser passiveis de interpretação. E que num contexto como o supra descrito, que evidencia a manifesta falta de rigor com que a competição decorreu, se impunha que a situação descrita na*

acusação fosse objeto de outra apreciação, quanto mais não fosse em nome do bom senso. Ao invés, optou a Srª[redacted] com o beneplácito do[redacted] por aplicar com o máximo rigor o regulamento, sancionando um comportamento movido pelo desportivismo com a sanção mais grave aplicável em competição. A mesma que merece um atleta que ofenda, insulte, ameace, ou agrida o adversário ou o presidente do júri.

17.º

Tendo o signatário iniciado a prática da esgrima com 12 anos de idade e contando atualmente com 52, é com enorme mágoa que após 40 anos de prática (ainda que ocasionalmente interrompida) deste desporto que muito ama, se veja a braços com uma situação como a descrita nos autos, e com um procedimento disciplinar.

18.º

O supra descrito traduz, na ótica do signatário, uma muito triste situação que o leva a considerar que não tem mais condições para continuar a participar em competições desportivas ou quaisquer eventos organizados pela Federação Portuguesa de Esgrima.

19.º

O signatário pugna, pois, pelo arquivamento do presente procedimento disciplinar, por considerar que não cometeu qualquer infração disciplinar. Seja, como for, e em qualquer circunstância, considera definitivamente encerrada a sua atividade enquanto atleta federado.

(...)"

3) Em sede da defesa o arguido requereu a realização das seguintes diligências de prova:

"1. Inquirição das seguintes pessoas, na qualidade de testemunhas:

a) [redacted] *a fim de esclarecer em que circunstâncias suscitou a questão do handicap e se é ou não verdade que quando a suscitou já tinha disputado pelo menos um assalto em que a regra do handicap não foi implementada;*

b) [redacted] *a fim de esclarecer:*

i. em que momento determinou a aplicação da regra do handicap;

ii. Se é ou não verdade que quando o fez já tinham sido disputados vários assaltos, em todas as poules;

iii. Se é ou não verdade que um dos atletas foi excluído por não ter idade para competir no escalão de veteranos;

iv. em que momento da competição decorreu tal exclusão;

v. O que foi decidido relativamente aos assaltos disputados por esse atleta na fase poules.

e) Todos os presidentes de júri que arbitraram os assaltos do campeonato nacional de veteranos (dos quais o signatário apenas pode identificar a[redacted] *e o*[redacted] *desconhecendo os nomes dos restantes), a fim de esclarecerem se a regra do handicap*

foi efetivamente aplicada em todos os assaltos da competição e, em caso negativo, quais os assaltos em que tal não ocorreu.

d) O Sr.[redacted] o Sr.[redacted] e o[redacted]do signatário,[redacted] a fim de esclarecerem se de acordo com o que conhecem do signatário e se aperceberam na altura, o signatário atuou com a consciência de que a conduta descrita na acusação configurava uma infração disciplinar e era suscetível de ser sancionada com cartão preto.

2. Que sejam juntas ao presente processo disciplinar e analisadas cópias de todas as folhas. De poule e de todas as folhas de registo dos resultados dos assaltos de eliminação direta, a fim de se verificar se em todos eles foi aplicada a regra do handicap.

(...)"

Factos não provados:

Inexistem quaisquer factos por provar, com relevância para a decisão a proferir.

*

Motivação:

A sedimentação da factualidade apurada resultou da análise do processo disciplinar entregue a este Conselho de Justiça e depositado nas instalações da Federação Portuguesa de Esgrima, designadamente da Acusação deduzida contra o recorrente, datada de 24 de maio de 2022 e da defesa apresentada pelo arguido datada de 27/05/2022 e por este subscrita.

V – Fundamentação de Direito

Apurada que está a matéria de facto relevante para a decisão a proferir, impõe-se agora identificar, de forma sucinta, o enquadramento jurídico relevante e, de seguida, proceder à análise das concretas normas aplicáveis ao caso.

Assim, antes de mais cumpre atentar no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima, aplicável aos factos praticados dentro ou fora do território Português, sem prejuízo da aplicação das regras da Federação Internacional de Esgrima (FIE), sendo que a intervenção da F.I.E., no âmbito das suas competências, afasta a

competência disciplinar da Federação Portuguesa de Esgrima (cfr. artigo 4.º do R.D.F.P.E.).

Nos termos do disposto na Lei n.º 112/99, de 3 de agosto (que aprova o regime disciplinar das federações desportivas) e nos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima, o poder disciplinar da Federação sobre as Salas de Armas, Clubes, dirigentes, atiradores, treinadores, técnicos, juizes-árbitos e, no geral, sobre todos os agentes desportivos da modalidade, nela filiados, que desenvolvam atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, exerce-se de acordo com as disposições ali contidas.

Por seu turno, a tramitação do Processo Disciplinar Comum encontra-se prevista nos artigos 48.º e seguintes do referido R.D.F.P.E., sendo que os processos especiais (Processo Sumário e Processo de Averiguações) encontram previsão nos artigos 73.º e 74.º do mesmo Regulamento, respetivamente.

Estatui o artigo 73.º, epigrafado de "*Processo Sumário*" o seguinte:

"*1 - Quando estiver indiciada infração punível com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita, deverá o instrutor efectuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de l 5 dias.*

2 - O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.

3 - Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 15 dias, o relatório final.

4 - O Conselho Disciplinar deliberará, no prazo de 30 dias, a pena a aplicar.

5 - Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.

6 - Organizar-se-á ainda processo comum a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho Disciplinar.

7 - A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral da Secção II do Capítulo V deste Regulamento."

Contra o arguido foi deduzida acusação em processo sumário, tendo o mesmo sido notificado nos termos e para os efeitos do citado artigo 73.º do R.D.F.P.E. e apresentado a sua defesa na sequência de tal notificação.

Cumprirá igualmente atentar no artigo 58.º do R.D.F.P.E., sob a epígrafe "*Apresentação da Defesa*" que prescreve o seguinte:

"*1 - A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.*

2 - A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou por seu mandatário quando devidamente constituído.

3 - Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, podendo estas ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.

4 - Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5 - A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais."

Do citado preceito, integrado sistematicamente na Subsecção II – "*Defesa do Arguido*" –, resulta um conjunto de regras atinentes à apresentação da defesa por parte do arguido, designadamente o dever de clareza e concisão na exposição dos factos e razões da defesa, a necessidade da sua assinatura pelo arguido ou por mandatário devidamente constituído e bem ainda, o dever de apresentação de rol de testemunhas, documentos e requerimento de diligências instrutórias.

Perante tais requerimentos consagra ainda o referido preceito duas possibilidades de recusa, por parte do Instrutor do processo, de algumas das diligências requeridas.

A primeira delas, acha-se vertida no n.º 3 do citado artigo 58.º de onde decorre que o Instrutor poderá recusar as diligências requeridas pelo arguido, mediante despacho fundamentado e desde que, manifestamente impertinentes e desnecessárias.

A segunda possibilidade de recusa por parte do Instrutor, aqui quanto à inquirição de testemunhas, resulta do n.º 4 do mesmo artigo 58.º e poderá ter lugar quando aquele considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido, sendo que o primeiro segmento deste número, como se viu, limita o número de testemunhas a 3 (três) por cada facto.

Ora, é precisamente neste segmento e na sua interpretação que reside a questão essencial, designadamente aferir se o mesmo impõe um número único e restrito de três testemunhas por cada infração imputada (interpretação que parece resultar da decisão recorrida) ou um número de três testemunhas por cada facto alegado pela defesa (interpretação que resulta da posição do recorrente, por reporte ao número 1 do mesmo artigo 58.º).

Desde já se adianta que o entendimento deste Conselho de Justiça acompanha o explanado pelo recorrente em sede de alegações.

Com efeito, do teor literal do citado artigo 58.º resulta que os factos a considerar são os que resultam da defesa e não os que resultam da acusação.

Na verdade, nenhum sentido faria que assim não fosse, desde logo não se vislumbrando qual seria o interesse do arguido acusado, em sede de defesa, vir requerer a produção de prova quanto aos factos que lhe são imputados, tanto mais que, quanto a estes, em princípio, a própria investigação já haveria de ter cuidado pela sua reunião e concatenação, tendo em vista a construção da própria acusação.

Neste conspecto, parece-nos inequívoco que o interesse do arguido em sede de defesa, será, tendencialmente e na maioria das vezes, o de contraditar essa mesma prova já carreada para o processo disciplinar, expondo factos (novos) e trazendo aos autos as razões da sua defesa, conforme resulta cristalino da leitura do n.º 1 do já referido artigo 58.º do R.D.F.P.E..

Em reforço desta interpretação também o aludido n.º 4 do mesmo artigo não deixa margem para dúvidas, ao preceituar que "*Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas <u>quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido</u>.*" – sublinhado nosso.

Do que vem dito se extrai que a referida norma encerra um cariz garantístico no que tange à posição do arguido, permitindo ao Instrutor a recusa de inquirição das testemunhas <u>quando os factos alegados pelo arguido</u> (e portanto, pela defesa) se achem já suficientemente sedimentados, sem necessidade de mais prova.

Ora, do cotejo da acusação deduzida contra o arguido (e da factualidade que a integra - cfr. facto provado 1)), com a Defesa por este apresentada (assim como da factualidade ali alegada - cfr. facto provado 2)), constata-se que o requerimento

probatório formulado pelo arguido (cfr. facto provado 3)), além de não extravasar o limite de testemunhas por cada facto, não permite alcançar um juízo de *manifesta impertinência e desnecessidade*, que aliás, tão pouco resulta da decisão recorrida.

Na verdade, da análise da defesa apresentada constata-se que o recorrente alega um conjunto de factos, com os quais pretende infirmar os que lhe são imputados na acusação contra si deduzida, concretizando com rigor e objetividade quais deles pretende provar com a inquirição de cada uma das indicadas testemunhas, sem exceder o limite de três por cada facto, por si alegado.

Neste particular cumpre salientar que nos movemos num plano disciplinar que poderá culminar, em última instância, com a eventual aplicação de uma sanção disciplinar, pelo que a interpretação do conceito de "*facto*", nos termos e para os efeitos do artigo 58.º do R.D.F.P.E., não se confunde com uma interpretação lata e alheada do mundo jurídico, não assumindo sentidos diferentes consoante o contexto em que é utilizado.

Efetivamente e como bem aponta o recorrente, a infração (seja ela disciplinar, contraordenacional ou criminal) é composta por um conjunto de factos, factos esses que, conjugados entre si, hão-de ser suscetíveis de integrar uma infração, porquanto concretizadores dos seus elementos objetivos e subjetivo(s).

Com efeito, uma interpretação como aquela que se acha plasmada na decisão recorrida poderia resultar, além do mais, numa violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais vertidos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, porquanto cerceadora do cabal exercício pelo arguido, dos direitos de audiência e defesa.

Em face de tudo o exposto e sem necessidade de ulteriores considerações, entende este Conselho de Justiça que deve ser julgado procedente o recurso interposto pelo recorrente [redacted] e, em consequência, deverá ser admitido o seu requerimento probatório e deferida a inquirição das testemunhas arroladas, sob pena de se incorrer numa injustificada e desajustada limitação do seu direito de defesa.

VI – Decisão:

Nestes termos e com os fundamentos expostos, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Estatuto da Federação Portuguesa de Esgrima delibera por UNANIMIDADE este Conselho de Justiça em dar provimento ao recurso interposto pelo arguido [redacted] da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Esgrima, documentada no Ofício 16/2022 e, em consequência decide revogar a mesma, que deverá ser substituída por outra que admita o requerimento probatório nos termos em que é formulado pelo Recorrente, prosseguindo o procedimento disciplinar os seus ulteriores termos.

*

Notifique, sendo o recorrente por carta registada com aviso de receção– cfr. artigo 45.º, n.º 3 do R.D.F.P.E..

Publicite a presente decisão na página da Internet da Federação Portuguesa de Esgrima, em obediência ao preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto da Federação Portuguesa de Esgrima e tendo em consideração o disposto no n.º 2 do mesmo preceito.

O Conselho de Justiça

Patrícia Fernandes

Pedro Faria

Bruno Louro

Lisboa, 6 de outubro de 2022